

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos das ALEGAÇÕES FINAIS (SEGURADORA LÍDER) petição às fls. 240-243.

BATALHA, 24 de outubro de 2017

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17557066** e o código verificador **EC122.DF370.D3FE8.4D58C.D15C8.4E139**.

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA, Dr.(a) LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA para sentença.

BATALHA, 24 de outubro de 2017

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **17557140** e o código verificador **B7245.B3BC7.C323C.07842.B77AF.BB848**.



PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de existência de união estável c/c alvará judicial e pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, em face do réu, SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no bojo da qual narra que conviveu em união estável com MIGUEL PEREIRA DIAS, até o falecimento do mesmo, em 06.09.2012, após 30 anos de convivência. Da união, advieram 03 filhos, 02 maior de idade e 01 menor.

Alega que após o falecimento do companheiro, encaminhou requerimento ao réu, pedindo o pagamento do seguro DPVAT, entretanto, o requerido indeferiu o pedido, por entender como ausente prova de união estável, bem como do alvará.

Com base no exposto, ingressou com a presente ação, na qual requer antecipação de tutela, para que o requerido deposite o valor do seguro em conta judicial, para posterior saque pela demandante. No mérito, pugna pela procedência do pedido.

Juntou documentos fls. 06/15.

Citado, o réu contestou o feito, suscitando preliminar de i) inadequação da via eleita, afirmando que a ação correta seria ação de cobrança de seguro DPVAT, no que requer a extinção do feito; ii) ilegitimidade passiva da ré para figurar em ação de reconhecimento de união estável; e, iii) falta de documento imprescindível ao deslinde do feito laudo de necrópsia. No mérito, pugna pela improcedência da ação fls. 20/26.

Juntou documentos fls. 27/50.

Réplica às fls. 56/57.

Documentos de habilitação do réu juntados às fls. 74/92.

Realizada audiência, não foi obtida a conciliação entre as partes, as quais alegaram não terem demais provas a produzir, razão pela qual apresentaram alegações finais remissivas fls. 124/127.

Adiante, consta despacho deste juízo, convertendo o julgamento em diligência, intimando a autora a retificar o polo passivo da demanda, com a inclusão dos herdeiros do de cujus ou, declaração dos mesmos reconhecendo a união estável e renunciando às suas quotas ao seguro pleiteado, mediante instrumento público fls. 134/135.

Às fls. 141/155, os HERDEIROS se manifestaram nos autos, constituindo o patrono da autora como procurador, apresentando declaração de que a mesma vivia em



união estável com o de cujus, declarando, ainda, NÃO terem interesse em contestar a petição inicial.

Despacho de fls. 156, determinando nova emenda, para que fossem juntadas as declarações dos herdeiros, no que toca à união estável.

Nova emenda às fls. 158/160, na qual os herdeiros confirmam a união estável, bem como REQUERERAM sua cota indenizatória.

Despacho de fls. 177, determinando a inclusão dos herdeiros no polo ativo da lide, bem como intimando a ré a se manifestar sobre a retificação do polo ativo.

Juntada da manifestação do herdeiro Silvestre Carvalho da Conceição, às fls. 180/182.

Adiante, a ré se manifestou sobre a retificação do polo ativo, aduzindo que o direito dos herdeiros, a receber a indenização pleiteada, estava prescrito fls. 187/203.

Impugnação do autor, ao aditamento da contestação, às fls. 212/214.

O réu apresentou petição, às fls. 219/221, com a apresentação de quesitos para perícia.

Perícia indeferida, em despacho de fls. 224, tendo em vista que o instituidor do benefício, faleceu, inutilizando a necessidade de prova pericial.

Alegações finais do autor, às fls. 228/230.

Alegações finais do réu em peticionamento eletrônico, às fls. 232/238.

Memoriais do réu às fls. 240/243.

É o necessário relato. Decido.

1. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU

i) Da preliminar de inadequação da via eleita - Segundo o requerido, não cabia à parte autora ajuizar ação de alvará judicial, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, sendo que a ação correta seria ação de cobrança de seguro DPVAT.

Pois bem, o STJ REsp 1420003 RS 2013/0388163-0, há muito entendeu que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, cuja definição tem como base o pedido e a causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação.

In casu, no que diz respeito ao réu, os autores reclamam o pagamento do seguro DPVAT, em razão do falecimento do de cujus. A confusão simplesmente se instaurou pelo fato dos autores requererem a condenação do réu a pagar aos mesmos a respectiva indenização, via depósito judicial, para saque posterior mediante alvará judicial. Sendo a causa de pedir o suposto falecimento do de cujus, por acidente automobilístico e o pedido, a condenação da ré a deposita judicialmente a indenização, a ser levantada por alvará judicial, verifica-se que, de fato, não se trata de procedimento de jurisdição voluntária e, sim, de cobrança de indenização de seguro DPVAT, não havendo que se falar em necessidade de extinção do pleito.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

ii) Da Ilegitimidade passiva da ré para figurar no polo passivo da ação de reconhecimento de união estável - A presente ação tem uma natureza dúplice, cumulando



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18942941** e o código verificador **F6B2D.03476.8DFA1.5164E.7C96B.CAE67**.

pedido de reconhecimento de união estável, com ação de cobrança. No curso do feito, este juízo determinou a manifestação dos filhos do de cujus, os quais requereram habilitação no feito e apresentaram declaração, reconhecendo a união estável entre os seus genitores.

Por conseguinte, tem-se que o requerido integra o polo passivo tão somente no que diz respeito aos pedidos de pagamento do seguro DPVAT, não lhe sendo atribuído nenhum vínculo quanto às obrigações que dizem respeito ao reconhecimento da união estável, motivo pelo qual não há razão para excluído do polo passivo da lide.

iii) Da alegada falta de documentos imprescindíveis para o feito laudo de necrópsia - Alega o requerido que a petição inicial não veio instruída com laudo de necrópsia, razão pela qual a inicial seria inepta.

Sem razão o requerido, na medida em que a petição inicial veio instruída com a prova do óbito, sendo que questões relativas ao nexo causal entre o óbito e sua causa pontos que repercutem no direito alegado - devem ser discutidas no mérito, no que afasto a preliminar ora alegada.

Por fim, ao se manifestar sobre a retificação do polo ativo da lide, às fls. 187/203, o requerido ADITOU a contestação, apresentando preliminares e questões de mérito.

O aditamento da contestação somente é possível para o oferecimento das defesas previstas no art. 342, do NCPC, que seria a reconvenção. Significa dizer que qualquer matéria estranha, que diga respeito ao autor inicial, será desconsiderada, se objeto do aditamento.

Entretanto, o que ocorreu nos autos foi a retificação do polo ativo da lide, sendo determinado ao réu que se manifestasse sobre a inclusão dos novos autores no feito, de sorte que lhe é lícito suscitar matéria preliminar e de mérito que digam respeito aos novos litigantes, ao contrário do entendimento do autor, manifestado à petição de fls. 212/214.

Outrossim, na emenda às fls. 158/160, na qual os herdeiros confirmam a união estável, os mesmos REQUERERAM sua cota indenizatória do seguro DPVAT, razão pela qual foram INCLUÍDOS como autores, já que não renunciaram às mesmas, embora oportunizado por este juízo assim o fazerem, por 02 vezes, a cada despacho determinando a manifestação dos herdeiros.

Tal fato repercute na PRESCRIÇÃO do direito alegado. Com efeito, Súmula 405, do STJ, dispõe que a A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. No caso, o termo inicial do herdeiro interessado em obter a indenização começa a correr, obviamente, da data do óbito do instituidor, salvo se tratar-se de herdeiro menor de idade na data do fato, quando a prescrição começará a correr a partir da data em que o menor completar 16 ANOS, segundo o art. 198, I, do Código Civil.

No caso dos autos, os herdeiros filhos, maiores de idade dispunham de 03 anos, desde a data do óbito, em 06.09.2012 fls. 10 prazo que findaria em 06.09.2015, para os herdeiros maiores.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18942941** e o código verificador **F6B2D.03476.8DFA1.5164E.7C96B.CAE67**.

Considerando que estes requereram sua integração ao polo ativo em 16.12.2015 fls. 132 -, resta, de fato, evidenciada a PRESCRIÇÃO, em face dos herdeiros DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS e ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS fls. 142/145.

Por sua vez, tal prazo, em relação ao herdeiro menor, somente começaria a correr a partir dos 16 anos de idade. Considerando que SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO nasceu em 18.12.1997, o mesmo completaria 16 anos em 18.12.2013, data a partir da qual começaria a correr a prescrição, fazendo com que esta se operasse em 18.12.2016.

Conforme consta às fls. 132 e 148, o herdeiro SILVESTRE CARVALHO requereu sua integração em 16.12.2015, portanto, dentro do prazo prescricional.

Isso posto, DECLARO a prescrição da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, em face dos herdeiros DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS E ROBSON CRUZOE DA CONCEIÇÃO DIAS. AUSENTE prescrição quanto aos herdeiros MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO E SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO.

Resolvidas as questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 4º, inciso I, que O interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou a inexistência de relação jurídica.

Por sua vez, o art. 1.723, do Código Civil dispõe que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, deve-se analisar in casu se havia, de fato, relacionamento estabelecido entre a autora e o de cujus e se este se qualificaria como união estável.

Verifico, para tais fins, que consta nos autos prova documental robusta, a dispensar a oitiva de testemunhas. Com efeito, considerando o disposto nos artigos supramencionados, são elementos necessários para a constituição da união estável a convivência entre o casal estabelecida de forma pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir a entidade familiar.

Nesse contexto, consta declaração dos filhos do de cujus confirmando que ele e a autora viviam em união estável, antes mesmo do nascimento do primeiro filho, ocorrido em 03.12.1983 fls. 153, até o óbito do companheiro fls. 142/147. Por sua vez, consta na própria certidão de óbito que o falecido deixou como companheira a Sra. Maria Ivone da Conceição, que também foi a declarante do óbito fls. 10.

Por fim, as testemunhas CLAUDIA DA CRUZ SILVA e LUZIA FRANCISCA FERREIRA, em suas oitivas fls. 125/126 -, confirmaram a união estável constituída entre a autora e o de cujus.

Logo, entendo como satisfeitos os requisitos intrínsecos à configuração da união estável estabelecida entre as partes.

Posto isso, reconheço a existência de união estável havida entre a requerente MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO e o falecido MIGUEL PEREIRA DIAS, estabelecida no período entre os anos de 1983 a 06.09.2012, data do óbito do de cujus.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18942941** e o código verificador **F6B2D.03476.8DFA1.5164E.7C96B.CAE67**.

DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT

Conforme já discorrido no item 1, que tratou das preliminares suscitadas pelo réu, em face da prescrição operada contra os herdeiros DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS E ROBSON CRUZOE DA CONCEIÇÃO DIAS, a mérito da ação, nesse particular, somente será debatido em razão quanto aos herdeiros MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO E SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO.

Pois bem, trata-se de ação em que os autores requerem a condenação do réu ao pagamento do valor integral da indenização do seguro obrigatório DPVAT, oriundo de suposto acidente automobilístico.

Uma vez que óbito ocorreu em data posterior ao ano de 2008 precisamente, em 06.09.2012 -, são plenamente aplicáveis ao caso em apreço as alterações operadas na lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na lei nº 11.482/2007, e pela Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, posteriormente convertida na lei nº 11.945/2009, em face do princípio tempus regit actum, e do efeito imediato e geral de que dispõem as leis em nosso país, conforme previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Logo, se aplicam ao caso sub judice a tabela para o cálculo de indenização no caso de invalidez permanente, bem como os novos valores de indenização previstos, uma vez que está comprovado nos autos que o sinistro ocorreu posteriormente a entrada em vigor de tais disposições normativas.

À época do óbito, o valor máximo a ser pago para os casos de falecimento passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme a nova redação dada ao art. 3º, II da lei nº 6.194/74.

Ocorre que, segundo o réu, não há prova de nexos causal entre o falecimento do instituidor e acidente automobilístico, sendo necessário a elaboração de laudo de necropsia, não se prestando o boletim de ocorrência para tal fim.

Analisando os autos, verifico que, na certidão de óbito juntada às fls. 10, consta como causa da morte anemia aguda, hemorragia torácica e trauma torácico grave, sendo a certidão lavrada em 14.09.2012, MESMA data em que foi lavrado o Boletim de Ocorrência, juntado às fls. 11. No aludido documento, a autora narrou que o companheiro trafegava em uma caminhonete (descrição às fls. 11), na estrada carroçável situada entre as localidades Imbiribas e Cacimbas, quando perdeu o controle do veículo, vindo a falecer na própria ambulância, em 06.11.2012.

Por sua vez, a prova oral também corroborou as informações apresentadas no boletim de ocorrência, quanto ao óbito do companheiro da autora, confirmando que se deu em decorrência de acidente automobilístico fls. 125/126.

Assim, verifica-se que tanto a certidão de óbito, quanto o boletim de ocorrência, tratando da morte do companheiro da autora, são documentos contemporâneos e coerentes entre si, vindo tal fato morte ocasionada por acidente automobilístico -, a ser confirmada mediante prova testemunhal, razão pela qual reputo configurado o nexos causal entre o fato acidente automobilístico -, e o dano morte do de cujus.

Ressalto, nesse particular, que a alegação do réu, quanto à impossibilidade de reconhecimento do boletim de ocorrência, como meio de prova, por não ter sido subscrito pelo delegado de polícia, nem conter o carimbo do servidor, não merece acolhimento. Com efeito, o escrivão de polícia detém fé pública, na forma do art. 405, do NCP, sendo-lhe



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18942941** e o código verificador **F6B2D.03476.8DFA1.5164E.7C96B.CAE67**.

plenamente lícito lavrar boletins de ocorrência, razão pela qual não há elementos fáticos hábeis a invalidá-lo.

Outrossim, ao contrário da argumentação do réu em sua defesa, as partes juntaram documentos de identificação legíveis e válidos, conforme consta às fls. 07/08, 12/14, 146/154, não existindo razão para desconsiderá-los.

Esclarecidos tais pontos, reitero, novamente, que as provas documentais e testemunhais estabelecem a contendo o nexo causal entre acidente automobilístico e a morte do de cujus, companheiro da demandante, constituindo, portanto, o direito à percepção da indenização do seguro DPVAT.

No que toca ao quantum, o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, define que o valor da indenização, em caso de morte, será de R\$ 13.500,00.

Ocorre que, como já mencionado, parte de tal valor prescreveu para 02 dos herdeiros, ficando o montante devido somente à companheira, MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO e ao filho, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO.

Assim, caberá à autora perceber 50% da cota total, sobre o valor de R\$ 13.500,00, correspondendo, portanto, à importância de R\$ 6.750,00 e, ao herdeiro SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO, também 50%, correspondendo à quantia de R\$ 6.750,00.

Ante o acima exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, no que i) DECLARO a existência de união estável havida entre a requerente MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO e o falecido MIGUEL PEREIRA DIAS, estabelecida no período entre os anos de 1983 a 06.09.2012, data do óbito do de cujus; ii) CONDENO o réu a pagar à autora MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) - relativa ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT -, acrescida de correção monetária a partir da data do indeferimento administrativo e juros de mora na base de 1% ao mês, a contar da citação; e, iii) CONDENO o réu a pagar ao herdeiro SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) - relativa ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT -, acrescida de correção monetária a partir da data em que o mesmo requereu em juízo a indenização, em 16.12.2015 e juros de mora na base de 1% ao mês, a partir da mesma data.

Dita correção monetária deve ser calculada utilizando-se a tabela de correção monetária adotada na Justiça Federal nos termos do provimento conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI.

Por fim, com base no art. 487, II, do NCPC, DECLARO a prescrição do direito alegado pelos herdeiros DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS E ROBSON CRUZOE DA CONCEIÇÃO DIAS, no que toca à cobrança da indenização do seguro DPVAT.

Custas e honorários, estes no importe de 10% do valor da condenação, a cargo do réu.

Após o trânsito em julgado, e adimplemento da obrigação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Cumpra-se.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18942941** e o código verificador **F6B2D.03476.8DFA1.5164E.7C96B.CAE67**.

BATALHA, 27 de fevereiro de 2018

LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **18942941** e o código verificador **F6B2D.03476.8DFA1.5164E.7C96B.CAE67**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) SENTENÇA movimentado(a) no sistema em 27/02/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8384, página 220, na Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018, computando-se a publicação na Quinta-feira, 1 de Março de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 1 de março de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034)

Ante o acima exposto, com base no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, no que

i) DECLARO a existência de união estável havida entre a requerente MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO e o falecido MIGUEL PEREIRA DIAS, estabelecida no período entre os anos de 1983 a 06.09.2012, data do óbito do de cujus; ii) CONDENO o réu a pagar à autora MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) - relativa ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT -, acrescida de correção monetária a partir da data do indeferimento administrativo e juros de mora na base de 1% ao mês, a contar da citação; e, iii) CONDENO o réu a pagar ao herdeiro SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) - relativa ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT -, acrescida de correção monetária a partir da data em que o mesmo requereu em juízo a indenização, em 16.12.2015 e juros de mora na base de 1% ao mês, a partir da mesma data.

Dita correção monetária deve ser calculada utilizando-se a tabela de correção monetária adotada na Justiça Federal nos termos do provimento conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI.

Por fim, com base no art. 487, II, do NCPC, DECLARO a prescrição do direito alegado pelos herdeiros DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS E ROBSON CRUZOE DA CONCEIÇÃO DIAS, no que toca à cobrança da indenização do seguro DPVAT.

Custas e honorários, estes no importe de 10% do valor da condenação, a cargo do réu.(...)

EXCELENTÍSSIMO SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
BATALHA – PIAUÍ.

PROCESSO: 0000331-30.2013.8.18.0040

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EMBARGADOS: MARIA IVONE DA CONCEICAO, ROBSON CRUZUE DA CONCEICAO DIAS,
DRIELE DA CONCEICAO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEICAO DIAS

RECEBIMENTO

Em 12/03/2018

Ilmara Chaves Linard
Escrivã Judicial

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com fulcro no artigo 1022 do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

A Embargante foi intimada da decisão no dia 01/03/2018 (quinta-feira), por meio de publicação da sentença.

Desta feita, considerando que a contagem do prazo iniciou em 02/03/2018 (sexta-feira), verifica-se que o termo final para opor do presente Embargo é 08/03/2018 (quinta-feira). Tempestivo, portanto, conforme se depreende do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Assim, verifica-se que a interposição do presente recurso é feita em tempo hábil e de acordo com os ditames legais.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Embargos de Declaração é o recurso destinado ao juiz ou tribunal prolator da decisão para que este afaste omissão, contradição, obscuridade ou supra o erro material no julgado que proferiu.

No caso em tela, o MM. Juiz proferiu decisão em que restou clarividente **ERRO MATERIAL**, posto que no julgado o magistrado estabeleceu valor condenatório a ser pago ao autor Silvestre Carvalho da Conceição, em desacordo com o quantum estipulado em lei, sendo assim, é cabível a oposição dos Embargos, conforme rege o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Outrossim, requer que, em havendo análise dos autos, sejam verificadas as alegações da ora Embargante, as quais merecem prosperar.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

DA SENTENÇA GUERREADA

Em síntese apertada dos fatos, a autora Maria Ivone da Conceição ingressou com a presente ação judicial visando o reconhecimento de união estável com o senhor Miguel Pereira Dias e, após tal reconhecimento, o pagamento de indenização de seguro DPVAT em decorrência do falecimento de seu companheiro em 06/09/2012, vítima de acidente automobilístico.

Vislumbrando a existência de outros herdeiros do de cujus, o nobre magistrado, sabiamente, determinou que estes fossem chamados a se manifestar nos autos. Nessa toada, os herdeiros Robson Cruzué da Conceição Dias, Driele da Conceição Dias, Silvestre Carvalho da Conceição Dias, manifestarem o seu interesse no recebimento do referido seguro.

Nessa toada, o magistrado julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, reconhecendo a união estável da autora Maria Ivone da Conceição com o de cujus, portanto, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 6.750, 00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) a esta e, quanto aos demais herdeiros, o magistrado entendeu que o direito dos herdeiros Robson Cruzué da Conceição Dias e Driele da Conceição Dias, encontrava-se prescrito, contudo, ante a menoridade do autor Silvestre Carvalho da Conceição, o magistrado determinou que a Ré deveria pagar a esse o valor de R\$ 6.750, 00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), vejamos:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A ACAO, no que DECLARO a existencia de uniao estavel havida entre a requerente MARIA IVONE

X

DA CONCEICAO e o falecido MIGUEL PEREIRA DIAS, estabelecida no periodo entre os anos de 1983 a 06.09.2012, data do obito do de cujus; ii) CONDENO o reu a pagar a autora MARIA IVONE DA CONCEICAO a quantia de R\$ 6.750, 00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) - relativa ao pagamento da indenizacao do seguro obrigatorio DPVAT -, acrescida de correcao monetaria a partir da data do indeferimento administrativo e juros de mora na base de 1% ao mes, a contar da citacao; e, iii) CONDENO o reu a pagar ao herdeiro SILVESTRE CARVALHO DA CONCEICAO, a quantia de R\$ 6.750, 00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) - relativa ao pagamento da indenizacao do seguro obrigatorio DPVAT -, acrescida de correcao monetaria a partir da data em que o mesmo requereu em juizo a indenizacao, em 16.12.2015 e juros de mora na base de 1% ao mes, a partir da mesma data. Dita correcao monetaria deve ser calculada utilizando-se a tabela de correcao monetaria adotada na Justica Federal nos termos do provimento conjunto n 06/2009 do Egregio TJPI. Por fim, com base no art. 487, II, do NCPD, DECLARO a prescricao do direito alegado pelos herdeiros DRIELE DA CONCEICAO DIAS E ROBSON CRUZOE DA CONCEICAO DIAS, no que toca a cobranca da indenizacao do seguro DPVAT."

Ocorre que o valor condenatório estipulado para ser pago ao autor Silvestre Carvalho da Conceição não está de acordo com o quantum estabelecido na lei 6.194/1974 c/c 792 do CC/2002, conforme será delineado a seguir, motivo pelo qual, requer o acolhimento dos presentes embargos, culminando na reforma da sentença no ponto ora debatido.

DO MÉRITO

DO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO QUANTUM CONDENATÓRIO ESTIPULADO EM SENTENÇA PARA SER PAGO AO AUTOR SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO

Instituído pela Lei 6.194/74 e alterado pela Lei 11.482/07, o Seguro Obrigatório – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Em se tratando de morte advinda de acidente com veículo automotor de via terrestre, a Lei 6.194/1974 dispõe que o valor máximo indenizável é de R\$ 13.500,00 e, na existência de mais de um beneficiário, deverá ser obedecido o art. 792 do CC/2002, que assim dispõe:

“Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago

por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

No caso em apreço, os autores se apresentam como companheira e filhos, devendo ser efetuada a seguinte divisão do valor indenizável

BENEFICIÁRIO	CLASSE DE BENEFICIÁRIO	COTA PARTE DO BENEFICIÁRIO	VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA
MARIA IVONE DA CONCEICAO	COMPANHEIRA	50%	R\$ 6.750,00
ROBSON CRUZUE DA CONCEICAO DIAS	FILHO	16,666%	R\$ 2.250,00
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS	FILHO	16,666%	R\$ 2.250,00
SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO	FILHO	16,666%	R\$ 2.250,00

Ora, não restam dúvidas de que os autores Robson Cruzue da Conceição Dias e Driele da Conceição Dias passaram a ter direito a cota parte do seguro DPVAT acima delineada a partir do falecimento de seu genitor. Contudo, também não restam dúvidas de que os autores perderam o direito a exigibilidade dessa obrigação em decorrência de sua inércia.

Todavia, não deve-se entender que com a prescrição do direito de dos autores acima destacados, Robson e Driele, o valor indenizatório que lhes era devido passará a integralizar o patrimônio dos demais, vejamos a inteligência do art. 257 do Código Civil Brasileiro:

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Dessa forma, haja vista que a cota parte dos autores Robson Cruzue da Conceição Dias, Driele da Conceição Dias não passa a integralizar a cota parte dos demais autores com a prescrição de seus direitos e em respeito ao que dispõe a lei 6.194/1974 c/c com o art. 792 do CC/2002, deve-se obedecer os parâmetros anteriormente dispostos para se estabelecer o valor condenatório devido aos herdeiros Maria Ivone da Conceição e Silvestre Carvalho da Conceição Dias.

Pelo que requer a reforma da sentença quanto ao valor condenatório devido ao autor Silvestre Carvalho da Conceição Dias, devendo ser estabelecido no quantum de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, requerer a Embargante o conhecimento e provimento do presente Embargo e, em razão dos efeitos modificativos do mesmo, a reforma do valor condenatório devido ao autor Silvestre Carvalho da Conceição Dias, devendo ser estabelecido no quantum de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Por derradeiro, requer a revogação dos poderes concedidos à advogada DRA. MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, inscrita na OAB/PI sob o nº 10.203, para HABILITAR a advogada DRA. LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES, inscrita na OAB/PI sob o nº 16.071, com Escritório Profissional à Av. Governador José Malcher, nº 80, Nazaré, Belém/PA. CEP 66.035.100, requerendo, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas a essa, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Batalha/PI, 08 de março de 2018.

LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES
OAB/PI nº 16.071

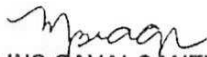


OAB/PI 5362

SUBSTABELECIMENTO

MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº. 10.203, substabelece, com reservas de iguais, na pessoa do (a) Sr(a) HERISON HELDER PORTELA PINTO, advogado (a) regularmente inscrito (a) nos quadros da OAB/PI sob nº5367/07, os poderes que lhe foram conferidos pela Seguradora Ré, inclusive para representar em audiência, sob os interesses da Seguradora Ré ou Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, nos autos da ação judicial em curso perante VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATALHA/PI, PROCESSO SOB O Nº 000331-30.2013.8.18.0040, movida por MARIA IVONE DA CONCEICAO, ROBSON CRUZUE DA CONCEICAO DIAS, DRIELE DA CONCEICAO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEICAO DIAS.

TERESINA - PI, 08 de MARÇO de 2016.


MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA
OAB/PA 13.034

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO às fls.
259-253.

BATALHA, 14 de março de 2018

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19163591** e o código verificador **B09C0.0FD49.1930C.98D42.2B37E.6B63B**.

PROCESSO Nº 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

Certifico e dou fé, que os embargos de declaração são TEMPESTIVOS dentro do prazo legal, contado a partir da entrega via postal 08.02.2018. Do que para constar, lavrei esta.

BATALHA, 15 de março de 2018

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19179546** e o código verificador **8AEE3.502BF.EE95E.B9A0F.BAE0F.C4CF8**.

PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA, Dr.(a) LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA para despacho.

BATALHA, 15 de março de 2018

ILMARA CHAVES LINARD
Analista Judicial - Mat. nº 3818



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **19179574** e o código verificador **3D58A.1C21D.EA4C8.6038A.34246.DE1BA**.



PROCESSO Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUE DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 249/253), opostos pelo réu, no bojo do qual o mesmo aduz que houve erro material na sentença de fls. 245/247, erro este que consistiria no fato do julgado embargado não ter considerado, no quantum debeatur, a prescrição do direito quanto aos herdeiros ROBSON CRUZUE DA CONCEIÇÃO DIAS E DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, razão pela qual requer a reforma do julgado.

É o relato. Decido.

De início, cumpre anotar que os Embargos de Declaração são admitidos, nos termos do art. 1.022, do NCPC, para i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material na decisão embargada. No caso, não assiste razão ao embargante.

Pois bem, a matéria suscitada pelo embargante se constitui como rediscussão do julgado, na medida em que o recorrente busca deste juízo a reconsideração quanto ao entendimento do mesmo sobre as consequências da prescrição do direito de parte dos herdeiros - ROBSON CRUZUE DA CONCEIÇÃO DIAS e DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS -, no valor final a ser pago pela seguradora. Não se trata, pois, de erro material, na medida que este juízo decidiu a questão, abordando a prescrição, às fls. 245v e 246, da sentença atacada.

Assim, não houve omissão, nem erro material no julgado correlato e, sim, decisão diversa do entendimento almejado pelo demandado, ora recorrente.

Por conseguinte, não se constituindo a via aclaratória sucedâneo de recurso para reformar a decisão proferida, e não estando configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1022, do CPC1, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos aclaratórios.

Preclusa a presente decisão, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA, Juiz(a), em 28/06/2018, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20656074** e o código verificador **E40AF.F1F4D.B5258.E424A.57D52.18D0F**.

BATALHA, 28 de junho de 2018

LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA



Documento assinado eletronicamente por LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA, Juiz(a), em 28/06/2018, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20656074** e o código verificador **E40AF.F1F4D.B5258.E424A.57D52.18D0F**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DECISÃO movimentado(a) no sistema em 28/06/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8465, página 178, na Sexta-feira, 29 de Junho de 2018, computando-se a publicação na Terça-feira, 3 de Julho de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 3 de julho de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034), HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

Por conseguinte, não se constituindo a via aclaratória sucedâneo de recurso para reformar a decisão proferida, e não estando configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1022, do CPC1, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos aclaratórios.

Preclusa a presente decisão, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

BATALHA, 28 de junho de 2018

LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BATALHA

Processo Nº: 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

**Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS**

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) DECISÃO movimentado(a) no sistema em 28/06/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8465, página 178, na Sexta-feira, 29 de Junho de 2018, computando-se a publicação na Terça-feira, 3 de Julho de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

BATALHA, 3 de julho de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

Processo nº 0000331-30.2013.8.18.0040

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS, DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830/88)

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PARÁ Nº 13034), HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAUÍ Nº 5367)

Por conseguinte, não se constituindo a via aclaratória sucedâneo de recurso para reformar a decisão proferida, e não estando configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1022, do CPC1, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos aclaratórios.

Preclusa a presente decisão, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

BATALHA, 28 de junho de 2018

LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BATALHA

PROCESSO Nº 0000331-30.2013.8.18.0040

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA IVONE DA CONCEIÇÃO, ROBSON CRUZUÉ DA CONCEIÇÃO DIAS,
DRIELE DA CONCEIÇÃO DIAS, SILVESTRE CARVALHO DA CONCEIÇÃO DIAS

RÉU: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que recebi, do gabinete judicial, os presentes autos em data de 05/07/2018. Do que, para constar, lavrei esta. Dou fé.

BATALHA, 6 de julho de 2018

MARCO RENATO NASCIMENTO BORGES
Cedido Prefeitura - Mat. nº 51469189372



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20754053** e o código verificador **EF4E9.FD898.85B88.F7E70.3635E.322A5**.